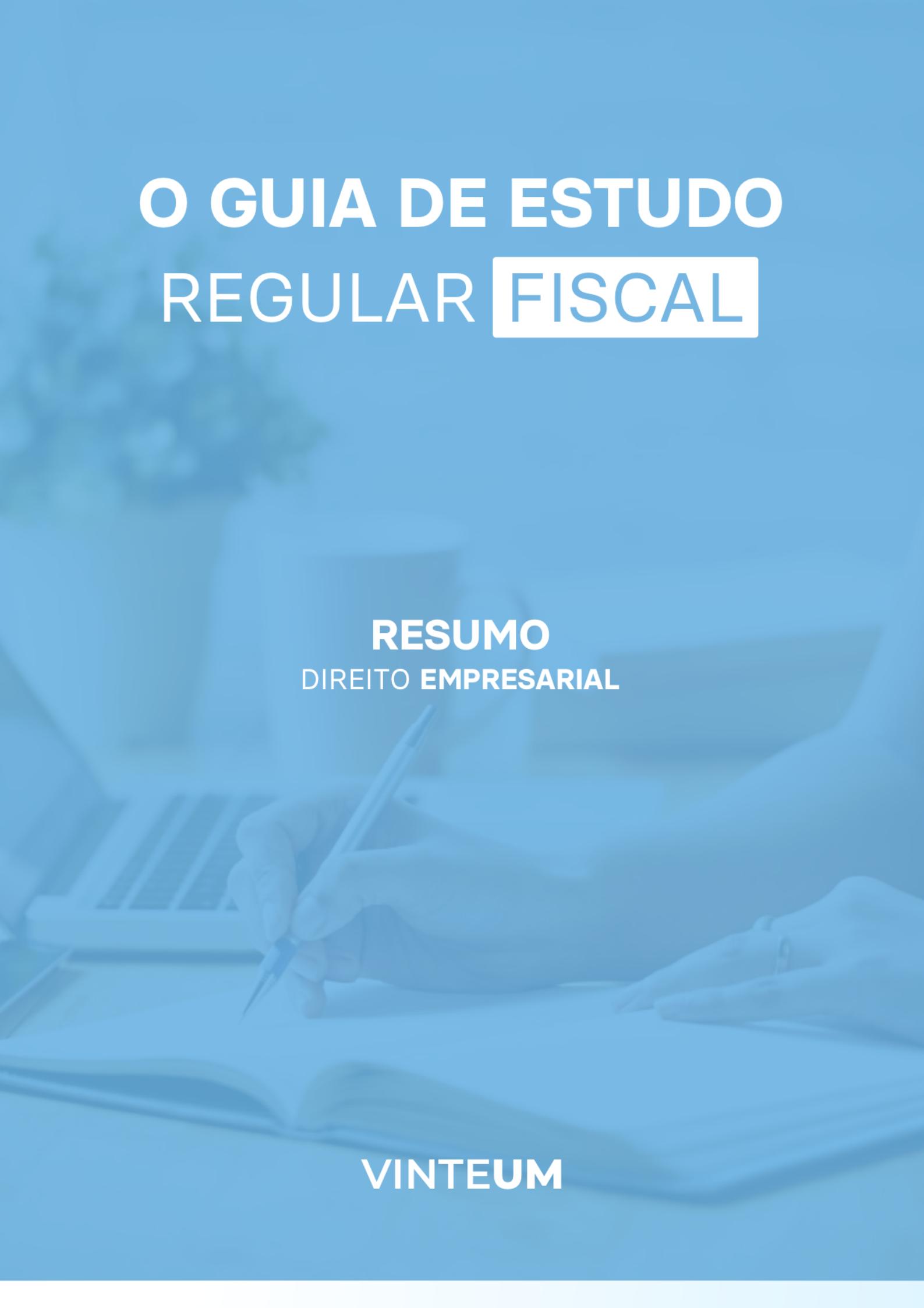


O GUIA DE ESTUDO REGULAR **FISCAL**



RESUMO
DIREITO **EMPRESARIAL**

VINTEUM

RESUMO

DIREITO EMPRESARIAL

REGULAR FISCAL 3.0

SUMÁRIO

DIREITO EMPRESARIAL: EMENTA	4
VINTEUM CONCURSOS	5
DIREITO DA EMPRESA	6
Empresário	6
Estabelecimento Empresarial	8
Registro e Nome Empresarial.....	10
Preposto e Escrituração	12
DA SOCIEDADE.....	15
Conceitos de Sociedades	15
Sociedade em Comum	16
Sociedade em Conta de Participação.....	17
Sociedade Simples	17
Sociedade em Nome Coletivo	19
Sociedade em Comandita Simples	19
Sociedade Limitada (LTDA)	20
Sociedade Cooperativa.....	23
Sociedade Anônimas (S/As)	25
Desconsideração da Personalidade Jurídica	30
Dissolução, Liquidação e Extinção de Sociedades	31
Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades.....	32

APRESENTAÇÃO



Meu nome é **Andrety Bruno**. Sou Auditor Fiscal da Receita Estadual de Alagoas (SEFAZ/AL). Sou formado em Comércio Exterior e Pós-graduado em Direito Tributário.

Preparei esse Resumo quando estava estudando para o concurso de Auditor Fiscal da SEFAZ/AL, a partir das questões da banca **CESPE** (atualmente abrangendo o período de 2015 a 2023).

Atualmente, este resumo foi aprimorado com artigos também cobrados pelas Bancas **FCC** e **FGV** nos últimos concursos fiscais (2021 e 2022). Enfim, traz um panorama bem interessante de **Direito Empresarial** na **Área Fiscal**.

Trata-se de um apanhado dos artigos mais cobrados, ao longo dos últimos anos. É um Resumo feito com olhar tipicamente de concursado, indo direto ao que mais interessa, de forma a tornar sua preparação mais assertiva e focada naquilo que tem mais chances de cobrança.

Segue **cupom** de desconto no site **TEC Concursos**: **andreybruno10**

Bons estudos!



<https://www.instagram.com/andreybruno/>

Aprovações e Nomeações:

- **Auditor Fiscal** da Secretaria de Fazenda de Alagoas (**SEFAZ/AL**).
- **Auditor Fiscal** da Secretaria de Fazenda de Goiás (**SEFAZ/GO**).
- **Auditor Fiscal** da Prefeitura de São Luís-MA (**ISS São Luís**).
- **Técnico Adm.** do Ministério Público do Maranhão (**MPE/MA**).
- **Técnico Judiciário** do Tribunal de Justiça do Piauí (**TJ/PI**).

"O cavalo prepara-se para o dia da batalha, mas do Senhor vem a vitória."
(Provérbios 21:31)

DIREITO EMPRESARIAL: EMENTA

Direito Empresarial:

Empresário:

- Empresa e Empresário.

Institutos Complementares:

- Nome empresarial, estabelecimento empresarial, escrituração.
- Registro de empresa.

Direito Societário:

Conceito de Sociedade empresária.

Sociedades Simples e Empresárias.

Sociedades Não Personificadas:

- Sociedade em Comum
- Sociedade em Conta de Participação

Sociedades Personificadas:

- Sociedade Simples
- Sociedade em Nome Coletivo
- Sociedade em Comandita Simples.
- Sociedade em comandita por ações.
- Sociedade Limitada
- Sociedade Anônima

Operações societárias:

- Transformação, fusão, incorporação e cisão.
- Relações entre sociedades: Coligações de sociedades, grupos societários, consórcios, sociedade subsidiária integral, sociedade de propósito específico.
- Dissolução, liquidação e extinção das sociedades.
- Desconsideração da Personalidade Jurídica.

VINTEUM CONCURSOS

E aí, galera. Passando para contar uma novidade para vocês.

A partir do Guia de Estudo - Fiscal 3.0, passaremos a adotar o nome da empresa: **VINTEUM CONCURSOS**.

Antes, os Guias ficavam com meu nome (Andrety Bruno). Todavia, o projeto que teve um início bem modesto, cresceu.

Atualmente, algumas pessoas fazem parte de **nossa equipe** e, por isso, nada mais justo que usar a marca da empresa em nossos Guias de Estudo.

Mas, afinal, **de onde surgiu o nome VINTEUM?**

O nome foi escolhido por meu irmão (e sócio) Mayke Teixeira por dois motivos:

01) Iniciamos o projeto no **ano de 2021** (precisamente, em Maio de 2021 - com o Guia de Estudo da SEFAZ/CE).

02) A frase que sempre usamos em nossos Guias: "**O Cavalo prepara-se para o dia da batalha, mas do Senhor, vem a vitória.**" Esse é um versículo da Bíblia, do livro de Provérbios, **Capítulo 21**.

Por esses motivos, criamos a marca **VINTEUM**. Na verdade, desde meados de 2022 é o nome adotado pela empresa. Todavia, apenas agora, passaremos a usar de forma mais pública e em nossos materiais.

O nome mudou. A dedicação, empenho, ética e honestidade que imprimimos em cada um de nossos materiais, seguem firmes.

Por hora, nosso site segue como www.andretybruno.com.br

Que Deus nos abençoe e conte com nossa ajuda nos estudos, especialmente aos alunos que confiam em nosso trabalho.

Andrety Bruno

DIREITO DA EMPRESA

EMPRESÁRIO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no RPEM da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Enunciado 199: A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização.

Art. 968, 3º. Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao RPEM a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária.

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro RPEM, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no RPEM da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode requerer inscrição no RPEM da respectiva sede, caso em

que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo à associação que desenvolva **atividade futebolística em caráter habitual e profissional**, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. **(Incluído pela Lei nº 14.193, de 2021)**

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem **em pleno gozo da capacidade civil** e não forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, **se a exercer, responderá** pelas obrigações contraídas.

Art. 974. **Poderá** o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§1º Nos casos deste artigo, **precederá autorização judicial**, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§2º **Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía**, ao tempo da sucessão ou da interdição, **desde que** estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, **desde que atendidos**, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

- I – o sócio incapaz **não pode exercer a administração** da sociedade;
- II – o capital social deve ser **totalmente integralizado**;
- III – o sócio relativamente incapaz deve ser **assistido** e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus **representantes** legais.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode requerer inscrição no RPEM da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

§1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no RPEM, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante **não** restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a **eficácia da alienação do estabelecimento** depende do **pagamento** de todos os credores, ou do **consentimento** destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento **responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados**, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo **prazo de um ano**, a partir, quanto aos créditos vencidos, **da publicação**, e, quanto aos outros, **da data do vencimento**.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento **não pode fazer concorrência** ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

Súmula 451 (STJ): É **legítima a penhora** da sede do estabelecimento comercial.

(STJ): O "**ESTABELECIMENTO COMERCIAL**" É COMPOSTO POR PATRIMÔNIO **MATERIAL E IMATERIAL**, CONSTITUINDO EXEMPLOS DO PRIMEIRO OS **BENS CORPÓREOS ESSENCIAIS À EXPLORAÇÃO COMERCIAL, COMO MOBILIÁRIOS, UTENSÍLIOS E AUTOMÓVEIS**, E, DO SEGUNDO, OS **BENS E DIREITOS INDUSTRIALIS, COMO PATENTE, NOME EMPRESARIAL, MARCA REGISTRADA, DESENHO INDUSTRIAL E O PONTO**.

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido **produzirá efeito** em relação aos respectivos devedores, **desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente**.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

REGISTRO E NOME EMPRESARIAL

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM) a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ), o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

- RPEM → Sociedade Empresária/ Empresário.
- RCPJ → Sociedade Simples.

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões 'sociedade anônima' ou 'companhia', por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Art. 1.163. O **nome** de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, **deverá acrescentar designação que o distinga**.

Art. 1.164. O nome empresarial **não pode ser objeto de alienação**.

Parágrafo Único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, **pode**, se o contrato o permitir, **usar o nome do alienante**, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, **não pode ser conservado na firma social**.

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, **asseguram o uso exclusivo** do nome nos limites do respectivo **Estado**.

FIRMA	DENOMINAÇÃO	
Nome Civil	Objeto da Empresa	
Identificação/ Assinatura	Identificação	
Ex.: “Andrey Bruno LTDA”	Ex.: “Petróleo Brasileiro SA”	
Tipo	FIRMA	DENOMINAÇÃO
Empresário Individual	X	
EIRELI	X	X
Sociedade Conta de Participação	Não possui	Não possui
Sociedade Limitada	X	X
Sociedade Anônima		X
Sociedade comandita por ações	X	X
Sociedade em nome coletivo	X	
Sociedade em comandita simples	X	

PREPOSTO E ESCRITURAÇÃO

Art. 226. Os **livros** e fichas dos empresários e sociedades **provam CONTRA** as pessoas a que pertencem, **e, em seu FAVOR**, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A **prova resultante dos livros e fichas não é bastante** nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Art. 1.169. O **preposto não** pode, **sem autorização escrita**, **fazer-se substituir** no desempenho da **preposição**, sob pena de **responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas**.

Art. 1.170. O preposto, **salvo autorização expressa**, **não pode negociar por conta própria ou de terceiro**, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, **sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação**.

Art. 1.172. Considera-se **gerente** o **preposto permanente** no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.173. **Quando a lei não exigir poderes especiais**, considera-se o **gerente** autorizado a **praticar todos os atos necessários** ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se **solidários** os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

Art. 1.175. O **preponente** responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

Art. 1.176. O **gerente** pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

Art. 1.175. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

Art. 1.176. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

Art. 1.176. Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

Requisitos Extrínsecos (Livros Empresariais):

- Termos de abertura e de encerramento
- Autenticação na Junta Comercial

Requisitos Intrínsecos (Livros Empresariais):

- Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

DA SOCIEDADE

CONCEITOS DE SOCIEDADES

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro; e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

- As sociedades podem ser classificadas quanto ao documento de constituição em contratuais ou institucionais:
 - Sociedades contratuais → contrato social
 - Sociedade institucional (estatutárias) → estatuto social (Ex.: SAs)

SOCIEDADE:

- **Empresária** → Tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (*Sociedade por Ações*).
 - **Simples** → As demais (*Cooperativa*).
- NÃO pode ser SPE (Sociedade de Propósito Específico):
- Sociedade em Conta de Participação
 - Cooperativa
- Sociedade Não Personificada:
- Sociedade **em Comum**
 - Sociedade **em Conta de Participação**
- Sociedades Personificadas:
- As *demais*

SOCIEDADE EM COMUM

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, **exceto por ações em organização**, pelo disposto neste Capítulo, observadas, **subsidiariamente** e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os **sócios**, nas relações entre si ou com terceiros, **somente por escrito** podem provar a existência da sociedade, mas os **terceiros** podem prová-la **de qualquer modo**.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem **patrimônio especial**, do qual os **sócios são titulares em comum**.

Art. 990. **Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, aquele (sócio) que contratou pela sociedade.**

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

SOCIEDADE SIMPLES

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Art. 1.016. Os administradores respondem **solidariamente** perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios **não podem ser executados por dívidas da sociedade**, senão depois de executados os bens sociais.

SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

Art. 1.039. **Somente pessoas físicas** podem tomar parte na sociedade em **nome coletivo**, respondendo todos os **sócios, solidária e ilimitadamente**, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, **podem os sócios**, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, **limitar entre si a responsabilidade de cada um**.

Art. 1.042. A **administração da sociedade** compete **exclusivamente** a sócios, sendo o uso da **firma**, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

Art. 1.045. Na **sociedade em comandita simples** tomam parte sócios de duas categorias: os **comanditados**, pessoas físicas, **responsáveis solidária e ilimitadamente** pelas obrigações sociais; e os **comanditários**, obrigados **somente** pelo valor de sua **quota**.

Parágrafo único. O **contrato deve discriminar** os **comanditados** e os **comanditários**.

Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos **comanditados** cabem os **mesmos direitos e obrigações** dos sócios da **sociedade em nome coletivo**.

Art. 1.050. No caso de **morte de sócio comanditário, a sociedade**, salvo disposição do contrato, **continuará com os seus sucessores**, que designarão quem os represente.

SOCIEDADE LIMITADA (LTDA)

Art. 1.052. Na sociedade limitada, **a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social**.

§1º A sociedade limitada **pode** ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§2º Se for **unipessoal**, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o **contrato social**.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas **omissões** deste Capítulo, pelas normas da **sociedade simples**.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a **regência Supletiva** da sociedade limitada pelas normas da **Sociedade Anônima**. (Bizu: **SSA** – lembrar da capital da BA)

STJ: Ainda que o contrato social tenha optado pela regência supletiva da Lei nº 6.404/76 (sociedades anônimas), **há direito potestativo de retirada imotivada do sócio na sociedade limitada**. Assim, o fato de a sociedade limitada ser regida supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas **não afasta a possibilidade de retirada imotivada do sócio**.

Art. 1.055. O **capital social** divide-se em **quotas, iguais ou desiguais**, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social **respondem solidariamente todos os sócios**, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§2º É **vedada contribuição** que consista em **prestação de serviços**.

Art. 1.056. A **quota é indivisível** em relação à sociedade, **salvo para efeito de transferência**, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, **o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio**, independentemente de audiência dos outros, ou a **estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social**.

Art. 1.158. Pode a **sociedade limitada** adotar **firma** ou **denominação**, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º A **firma** será composta com o nome de um ou mais sócios, **desde que pessoas físicas**, de modo indicativo da relação social.

Art. 1.060. A sociedade limitada é **administrada por uma ou mais pessoas designadas** no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios **não se estende de pleno direito** aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

- **3/4 do Capital Social (no mínimo – **Quórum para votação**)**
 - a **modificação** do contrato social;
 - a **incorporação, a fusão e a dissolução** da sociedade;
 - a **cessação** do estado de liquidação;

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da **unanimidade dos sócios**, enquanto o capital **não estiver integralizado**, e de **2/3 (dois terços)**, no mínimo, após a **integralização**.

Art. 1.063. O **exercício** do cargo de **administrador cessa** pela **destituição**, em qualquer tempo, do titular, **ou pelo término do prazo** se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§1º Tratando-se de **sócio nomeado administrador** no contrato, sua **destituição** somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a **mais da metade do capital social, salvo disposição** contratual diversa. **(Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)**

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em **reunião ou em assembléia**, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

[...]

§3 A **reunião ou a assembleia** tornam-se **dispensáveis** quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Art. 1.082. Pode a sociedade **reduzir** o capital, com modificação do contrato:

- I - depois de integralizado, se **houver perdas irreparáveis**;
- II - **se excessivo** em relação ao objeto da sociedade.

- **Requisitos para Exclusão extrajudicial** de sócio:
 - Previsão no contrato social.
 - Ato de **gravidade** praticado por parte do sócio.
 - Assembleia ou Reunião **específica** para esta finalidade.
 - Aviso ao sócio para fins de exercer o **contraditório e ampla defesa**.
 - Quórum de **maioria absoluta** do capital social para a exclusão.
- **Reunião** → Até 10 pessoas.
- **Assembleia** → Mais de 10 pessoas.

SOCIEDADE COOPERATIVA

- Sociedades simples, com natureza jurídica própria, sujeitas à inscrição nas juntas comerciais.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

- Variabilidade ou dispensa do capital social;
- concurso de **sócios em número mínimo** necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- **quorum**, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e **não no capital social representado**;
- direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
- distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É **limitada** quando o sócio responde somente pelo valor de suas **quotas** e pelo prejuízo verificado nas operações sociais.

§ 2º É **ilimitada** a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e **ilimitadamente** pelas obrigações sociais.

Lei nº 5.764/1971(Lei do Cooperativismo):

Art. 6º As **sociedades cooperativas** são consideradas:

I - **singulares**, as constituídas pelo **número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas**, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - **cooperativas centrais ou federações de cooperativas**, as constituídas de, **no mínimo, 3 (três) singulares**, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - **confederações de cooperativas**, as constituídas, **pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais**, da mesma ou de diferentes modalidades.

Art. 28. As **cooperativas** são obrigadas a constituir:

I - **Fundo de Reserva** destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, **constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício**;

Art. 79. Denominam-se **atos cooperativos** os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O **ato cooperativo** não implica operação de **mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

SOCIEDADE ANÔNIMAS (S/AS)

- Influenciada pela escola norte-americana (**LSA -> USA**).

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em **ações**, e a **responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas**.

Art. 2º Pode ser **objeto da companhia** qualquer empresa de **fim lucrativo**, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o **objeto**, a **companhia é mercantil** e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O **estatuto social** definirá o **objeto** de modo preciso e completo.

§ 3º A **companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades**; ainda que não prevista no estatuto, a **participação é facultada** como meio de realizar o **objeto social**, ou para beneficiar-se de **incentivos fiscais**.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a **companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários** de sua emissão **estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários**.

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.

Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições **em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro**.

Art. 11. O **estatuto** fixará o número das **ações** em que se divide o capital social e estabelecerá se as **ações terão, ou não, valor nominal**.

Sociedade Anônima:

- Assembleia Geral → Matérias de Interesse Geral da Companhia.
- Conselho de Administração → Gestão de Negócios da Companhia.
- Diretoria → Representação da companhia.
- Conselho Fiscal

Conselho de Administração

- Regra: Existência Facultativa.
- Exceção (existência obrigatória):
 - Cia Aberta
 - Sociedade de Economia Mista
 - Sociedade de Capital Autorizado.

Conselho Fiscal

- Regra: Existência Obrigatória e Funcionamento Facultativo.
- Exceção (existência obrigatória e Funcionamento permanente):
 - Sociedade de Economia Mista

ASSEMBLEIA GERAL (despenca)

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:

- reformar o estatuto social;
- eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia;
- tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- autorizar a emissão de debêntures;
- suspender o exercício dos direitos do acionista;

- deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
- autorizar a emissão de partes beneficiárias;
- deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;
- autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Mandato: prazo máximo de 03 anos. Permitida a reeleição. Pode ser destituído a qualquer tempo.

Art. 142. **Compete ao conselho de administração:**

- fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente;
- manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
 - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

- **autorizar**, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- **escolher e destituir os auditores independentes**, se houver.

Art. 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, **sem valor nominal e estranhos ao capital social**, denominados "partes beneficiárias".

§ 1º As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais.

Art. 52. A companhia poderá emitir **debêntures** que **conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela**, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

Art. 75. A **companhia poderá** emitir, dentro **do limite de aumento de capital** autorizado no estatuto, títulos negociáveis denominados "**Bônus de Subscrição**".

Parágrafo único. Os **bônus de subscrição conferirão aos seus titulares**, nas condições constantes do certificado, **direito de subscrever ações do capital social**, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.

Art. 80. A **constituição da companhia** depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I - **subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas**, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II - **realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro**;

III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social.

Art. 88. A constituição da companhia por **subscrição particular** do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembleia-geral **ou** por **escritura pública**, considerando-se fundadores todos os subscritores.

Art. 89. A **incorporação de imóveis** para formação do capital **social não exige escritura pública**.

Art. 115. §1º: o **acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas** ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e **à aprovação de suas contas como administrador**, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, **ou** em que **tiver interesse conflitante com o da companhia**.

STJ: O fato de a **sociedade ter somente dois sócios não é suficiente para afastar a proibição de o administrador aprovar suas próprias contas**.

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, **ou somente à diretoria**.

§1º O **conselho de administração é órgão de deliberação colegiada**, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, **obrigatoriamente, conselho de administração**.

Art. 144. No **silêncio do estatuto e inexistindo deliberação** do conselho de administração, competirão a qualquer diretor a representação da

companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Parágrafo único. Nos limites de suas atribuições e poderes, é **lícito** aos diretores constituir mandatários da companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por **prazo indeterminado**.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de **ato regular de gestão**; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- dentro de suas atribuições ou poderes, com **culpa ou dolo**;
- com **violação** da lei ou do estatuto.
- Poderão ser de uma ou mais CLASSES:
 - Ações **Ordinárias** → CIA **Fechada**
 - Ações **Preferenciais** → CIA **Fechada** e CIA **Aberta**

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembleia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade** OU pela confusão patrimonial, pode o juiz, a **requerimento da parte**, OU do **Ministério Público** quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os **efeitos de certas e determinadas relações de obrigações** sejam estendidos aos bens **particulares** de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§5º NÃO constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DE SOCIEDADES

Sequência:

- 1º: Dissolução
- 2º: Liquidação
- 3º: Partilha
- 4º: Perda da Personalidade Jurídica

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que está se conclua.

DISSOLUÇÃO

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- o consenso unânime dos sócios;
- a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

- anulada a sua constituição;
- exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.

RESOLUÇÃO (Dissolução Parcial)

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

- se o contrato dispuser diferentemente;
- se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
- se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO E DA CISÃO DAS SOCIEDADES

Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Art. 1.115. A **transformação** não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores. (depende do consentimento de todos os sócios)

Art. 227. A **incorporação** é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Art. 1.116. Na **incorporação**, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprovar-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 228. A **fusão** é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 1.119. A **fusão** determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 229. A **cisão** é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Art. 1.122. Até noventa dias (90 dias) após publicados os atos relativos à **incorporação, fusão ou cisão**, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

§1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

- AS DISPOSIÇÕES SOBRE **incorporação, fusão e cisão** previstas no Código Civil **NÃO se aplicam ÀS SOCIEDADES ANÔNIMAS.**